



P.M.Q. 8685/24
PROCESSO Nº 8685/24
RUBRICA *Judith* FLS 02

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA RESPONSÁVEL PELO PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 234/2023 E PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 14.458/2023 DO MUNICÍPIO DE QUISSAMÃ/RJ.

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Quissamã
8685/24 04/07/24
PROTOCOLO
Hora: 16:38 Rubrica: *Dagmar Peroba*
Mat.: 1731

THV SANEAMENTO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 08.571.302/0001-21, situada na cidade de Pouso Alegre/MG, no logradouro coletado à rua Adriano de Freitas Cardoso, nº. 190, bairro Fátima III, CEP 37.555-002, vem com acato à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal com arrimo nos imperativos legais, nos princípios e nos termos do Edital, apresentar

RAZÕES DE RECURSO

Com lastro no item 16.1 do Edital, para respeitosamente impugnar a decisão da insigne Pregoeira e sua Equipe de Apoio que declarou a empresa **PORTLIMP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº. 04.546.653/0001-21, nome fantasia LIMPORT SERVIÇOS & SEGURANÇA, **vencedora desta licitação**, não obstante existir irregularidade documental conforme exigências expressas do Edital, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidos.

Ab initio, insta destacar que o presente recurso é a via adequada e oportuna para fustigar a respeitável decisão desta Pregoeira, bem como é tempestivo, posto que a intenção de recorrer foi expressamente declinada por ocasião da lavratura da ata de julgamento do certame no dia 01/07/2024, sendo então deferido com lastro no artigo 16 do edital o tríduo útil para protocolar sua razões recursais.

Tal como se vê nos expedientes deste Pregão Presencial nº. 234/2023, a Pregoeira e sua Equipe de Apoio, por um lapso técnico deixou passar despercebido que a empresa Recorrida não comprovou satisfatoriamente as exigências e requisitos do edital o que implica em reconsideração do resultado final e por óbvio a *necessária inabilitação* da empresa **PORTLIMP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, declarada vencedora do certame.



Neste contexto recursal, é crível afirmar que merece provimento a pretensão da Recorrente porque os **vícios apontados constituem erros graves e nulidades absolutas** que implicam em prejuízos para os demais licitantes e não singelas irregularidades que podem ser desconsideradas a bem do interesse público ou sanadas pelo decurso do tempo.

Por expressa força de Lei, as aquisições de bens e serviços pela Administração Pública devem obrigatória e necessariamente serem precedidas de uma licitação, cuja finalidade primordial é propiciar a paridade de condições entre os Licitantes e ainda dar a certeza aos Participantes do que pretende a Administração, bem como obter em favor do Erário uma proposta mais vantajosa, sem contudo, distanciar-se da Lei e da ordem e ainda dos princípios da impessoalidade, proporcionalidade de ampla concorrência, legalidade e sobretudo um certame vinculado ao edital.

Em análise dos requisitos listados no edital, verifica-se que a empresa **PORTLIMP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, **não apresentou** Declaração de Visita Técnica em conformidade ao item 14 do Edital e também **não apresentou** balanço patrimonial e demonstrações contábeis em conformidade as exigências legais previstas no edital em afronta ao item que dispõe sobre a Qualificação Econômico-Financeira, sendo que todas as exigências acima estavam expressas como condição *sine qua non* para participação no certame.

É dever do Administrador Público e seus Agentes zelar pela legalidade dos atos praticados em favor da coletividade, notadamente em relação aos procedimentos licitatórios que além de pautados pela ética e juridicidade, devem ainda serem coroados pela moralidade e impessoalidade, tal como determina o *caput* do artigo 37 da Constituição federal, *in verbis*.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Senão vejamos!!!

1 - OFENSA AO ITEM 14 DO EDITAL

Compulsando os autos deste Pregão Presencial nº. 234/2023 cujo objeto é a “o Registro de Preços para a eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de merendeiro, auxiliar cuidador, auxiliar de creche, fiscal de transporte escolar e motorista de transporte



escolar para atender as unidades escolares da rede municipal de ensino (Escolas, Creches e Centros Municipais de Educação Infantil), conforme especificações e quantidades relacionadas no Anexo I (Termo de referência)” a empresa THV Saneamento Ltda., logrou observar que a Recorrida declarada vencedora do certame, deixou de comprovar os requisitos imprescindíveis que foram solenemente exigidos no edital.

A exigência posta no edital, quanto a obrigatoriedade da visita técnica como requisito de habilitação é um requisito comum e sobretudo aceito como lícito pela jurisprudência do TCU, porque é justificado pelo princípio da publicidade e tem por finalidade dar conhecimento aos pretensos concorrentes sobre as realidades que serão enfrentadas no curso da execução dos serviços, logo trata-se de um requisito de grande relevância operacional e jurídica que não pode ser desprezado.

Em análise do item 14 do Edital, tido como violado pela empresa declarada vencedora, verifica-se que foi exigido que a declaração de visita técnica estivesse assinada por responsável técnico da empresa licitante, tal como estatuído pelo item 14.2, (recorte abaixo):

14 – DA VISITA TÉCNICA

14.1 – As empresas interessadas em participar desta licitação poderão comparecer à Secretaria Municipal de Educação, localizada na Rua Conde de Araruama, 425, Centro, Quissamã – RJ, para vistoriar os postos de trabalhos, objeto deste edital. A visita será efetivada para todos os interessados, mediante agendamento prévio com a Secretaria Municipal de Educação, por meio dos telefones (22) 2768-9300, ramal 9377, de 8h às 11h30 e de 13h30 às 17h. O Município fornecerá o Atestado de Visita e Informações Técnicas, conforme modelo do Anexo IX. Esse atestado, será juntado à documentação de habilitação, nos termos do inciso III do art. 30 da Lei nº 8.666/93.

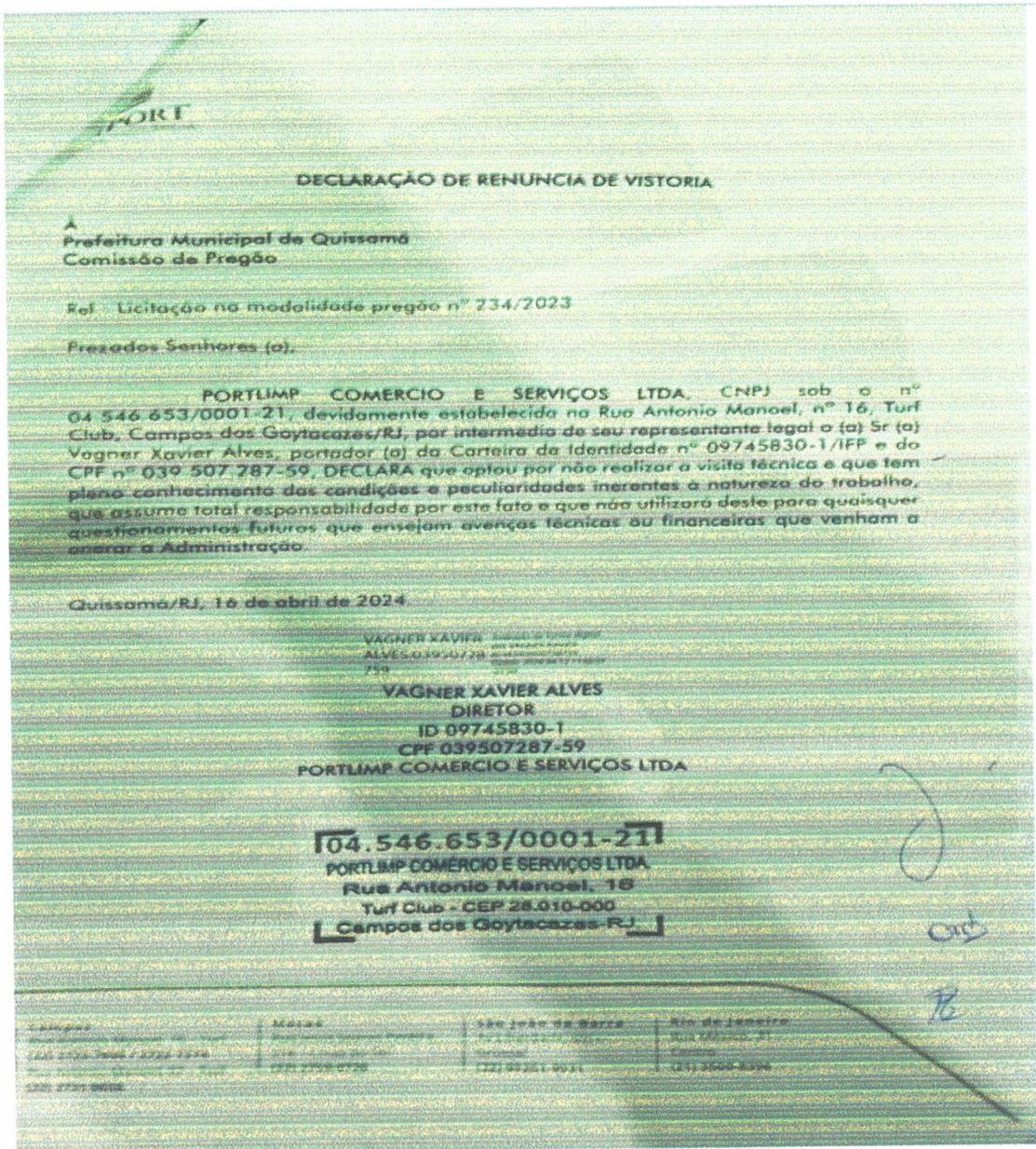
14.2 – Há a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por uma declaração formal, assinada pelo responsável técnico da empresa licitante, sob as penalidades da lei, informando que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, que assume total responsabilidade pela não realização da visita e que não utilizará desta prerrogativa para quaisquer questionamentos futuros que ensejem avanços técnicos ou financeiros que venham a onerar a Administração.

Com efeito, o representante legal credenciado pela empresa THV Saneamento a participar desta licitação de Quissamã/RJ ao analisar os documentos de habilitação apresentados pela **PORTLIMP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** constatou que a declaração anexada para fins de atendimento as exigências editalícias **não ostenta a assinatura do responsável técnico**, posto que apenas e tão somente



P.M.Q.
PROCESSO Nº 8685/24
RUBRICA *Wagner* 05

foi subscrita pelo diretor da pessoa jurídica declarada vencedora, conforme faz prova o documento abaixo em destaque:



Scanned with CamScanner

Ao que parece essa exigência de visita técnica *in loco* esculpida no item 14 edital de convocação ao certame, com lastro no artigo 30, inciso III da Lei 8.666/93 visa assegurar aos concorrentes a prévia certeza das condições materiais fáticas e operacionais quando for prestados os serviços públicos, de tal sorte que os interessados em contratar com o Poder Municipal tenham a certeza de que possui equipamentos e mão de obra compatíveis com o objeto desta licitação.



Aqui não se trata de uma mera irregularidade, porque ao descumprir uma exigência expressa do edital a Recorrida torna-se inabilitada por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento de convocação.

Destaca-se que a pretensão desta Recorrente, não tem por escopo prestigiar o excesso de rigor/formalismo, ao inverso, deseja buscar a prevalência das regras gerais postas antes do início da licitação e assim evitar interpretações equivocadas e/ou favorecimentos pessoais em detrimento da moralidade e imparcialidade dos agentes e servidores públicos.

2 - OFENSA AO ITEM 13.6.5 DO EDITAL

Como emerge do item supramencionado o instrumento de convocação neste tópico cuida das exigências relativas a qualificação técnica, sabidamente de grande relevância prática operacional e profissional nas licitações em geral.

Neste aspecto a Recorrente ao exercer seu direito administrativo de analisar os documentos da Oponente, verificou de modo técnico que o item 13.6.5 do edital no aspecto quantitativo não foi atendido pela empresa **PORTLIMP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, porquanto os Atestados apresentados na fase de habilitação não cumprem satisfatoriamente a demanda de mão de obra mínima exigida pelo edital no que diz respeito aos cargos de Auxiliar cuidador, auxiliar de creche e fiscal de transporte escolar.

Neste último caso, isto é, para o cargo de fiscal de transporte escolar destaca-se que a Licitante além das exigências postas no bojo do edital, também deve observar os requisitos de quantidade elencados na Instrução Normativa 05/2017, notadamente no item 10.6, alínea c.2, *in verbis*:

c.2. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação.

A *inabilitação da empresa declarada vencedora* é medida imperiosa sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e da vedação de interpretações com intento de mitigação da impessoalidade, pois da análise documental realizada pela Recorrente THV Saneamento, aferi-se que *não é comprovado* pelos atestados de capacidade técnica a *experiência mínima de 03 (três) anos* formalmente exigida no item 13.6.5, alínea "C": Para comprovação objetiva do alegado apresenta



P.M.Q.

PROCESSO Nº 8635/24
RUBRICA *Deuza* FLS 04

abaixo os documentos que foram anexados e onde se vê a inexatidão das exigências editalícias:

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura de São João da Barra

São João da Barra - RJ, 20 de maio de 2016

Atestado de Capacidade Técnica

Atesto para os devidos fins que a empresa **PORTLIMP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** - CNPJ Nº 04.546.653/0001-21, prestou serviços de APOIO ADMINISTRATIVO OPERACIONAL, LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO, ZELADORIA DAS INSTALAÇÕES, COPEIRAGEM E CONDUÇÃO DE VEÍCULOS OFICIAIS PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA - RJ, em 53 (cinquenta e três) unidades totalizando 82.071,39 m, conforme Contrato de prestação de Serviços nº 041/2014 e processo Administrativo nº 9785/2014.

Descrição dos Serviços

Auxiliar Administrativo	70
Recepcionista	20
Auxiliar de Serviços Gerais	310
Zelador	100
Copeira/Merendeira	90
Motorista Categoria B	05
Motorista Categoria D	20
Cuidador	20
Instrutor	20
Monitor	18
Encarregado	41
Supervisor	01
Total	715

Os serviços supramencionados foram prestados de forma satisfatória não havendo nada que desabonasse a conduta da empresa PortLimp Comércio e Serviços Ltda, durante a execução dos serviços que iniciou-se em 31/11/2014 e seu termino em 20/05/2016.

Por ser expressão da verdade firmo o presente atestado.

(NOME, CARGO, CARIMBO E ASSINATURA DO RESPONSÁVEL)

Vanessa Xavier Alves
Administradora
CRA/RJ Nº 20.588.14

CARIMBO DO CARTEIRO DO 8º OFÍCIO DE NOTAS
AUTENTICACAO
EESB 479 8 YET Carlos Alberto Donato Junior

Veja que esse atestado de capacidade técnica trazido no certame licitatório com o intento de preencher os requisitos temporais da qualificação técnica, (item 13.6.5, C do edital) teve inicio em



P.M.Q.
PROCESSO Nº 868524
RUBRICA *Luiza* p. 08

31/11/2014 e término em 20/05/2016, e no contrato apresentado nos documentos de habilitação a vigência é de 31/10/2014 até 31/10/2015, ou seja, **inexiste a comprovação da experiência anterior mínima de 03 (três) anos** e não existe possibilidade de interpretação favorável ante a certeza matemática dos dados inseridos nos documentos:

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA
LICITAÇÃO NA MODALIDADE
PREGÃO - Nº 041/2014

AMBIENTE DE VEÍCULOS OFICIAIS PARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA
CONFORME ESPECIFICAÇÕES
TECNICAS E SEUS ANEXOS

CAMPOS CARTÓRIO DO 8º OFÍCIO DE NOTAS
RUA DE SANTO ANTONIO, 744 - JARDIM
DE SÃO JOÃO, 20.120-000 - CAMPOS, RJ
RUBRICADO

CERTIFICADO E DOCTE. QUE A PRESENTE COPIA É FIDELÍSSIMA DO ORIGINAL, A SEMPRE APRESENTADO
EMOL. 7,76. FUNDOS. 6,91. TOTAL. 14,67.
CAMPO DOS GOVERNADORES, 16 DE MARÇO DE 2004
COMPROVADO POR: EX TEST. A VERDADE
EESH 47621 EUF Carlos Alberto Duarte Junior
Cartório em http://www.cartorios.org.br

CLÁUSULA SEGUNDA - FORMA DE PAGAMENTO

2.1. O pagamento pelos serviços efetivamente executados serão efetuados por meio de depósito bancário, mediante apresentação do documento de cobrança, devidamente atestado pelo FISCAL do Contrato.

2.2. O pagamento será efetuado pelo **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA/RJ** até o 30º (trigésimo) dia contado a contar da data final do período de adimplemento da obrigação respectiva e apresentação da competente nota fiscal, cumpridas as formalidades legais e contratuais previstas, mediante crédito em conta corrente da contratada.

2.3. Por ocasião da apresentação da nota fiscal, a licitante vencedora deverá anexar cópias do CND obtido junto ao INSS, bem como do CRF, obtido perante o FGTS (CEF), dentro dos seus respectivos prazos de validade. A não apresentação dos documentos citados implicará na retenção do pagamento.

2.4. O pagamento será efetuado através de crédito em conta corrente, em nome do licitante vencedor, em favor de sua escolha, mediante apresentação de Nota Fiscal atestada e visada pelo órgão competente.

2.5. Caso se faça necessário a reapresentação de qualquer documento, por culpa da fornecedora, o prazo de 30 (trinta) dias recomençará a ser contado a partir da data da respectiva reapresentação.

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES

3.1. A **CONTRATADA** fica obrigada a aceitar nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que, a critério do **MUNICÍPIO**, se façam necessários no objeto desta licitação, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, podendo as supressões ultrapassar o limite estabelecido, a consento das partes, de acordo com o estabelecido pelo § 2º, inciso II, do art. 65, da Lei nº 8.666/93, com a redação da Lei nº 9.648/98.

CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

4.1. A vigência do presente CONTRATO é de 12 (doze) meses a contar da data da assinatura, iniciando no dia 31/10/2014 até 31/10/2015, podendo ser prorrogado por até o máximo de 60 (sessenta) meses.

CLÁUSULA QUINTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

5.1. As despesas decorrentes deste Contrato correrão à conta da seguinte Dotação Orçamentária: Elementos de Despesa 3390390100, Programa de Trabalho: 006; Fonte de Recursos: 04.

CLÁUSULA SEXTA - DO INADIMPLEMENTO E SANÇÕES

6.1. No caso de descumprimento total ou parcial das condições deste instrumento contratual e das normas técnicas vinculadas a este contrato, o **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA/RJ**, sem prejuízo das perdas e danos e das multas cabíveis, nos termos da lei civil, assegurados a ampla defesa e o contraditório, aplicará à contratada, conforme o caso, as penalidades previstas nos art. 86, 87 e 88 da Lei Federal nº 8.666/93 e, em especial, as seguintes sanções:

6.1.1 - multa moratória de 1% (um por cento) ao dia, por dia útil que exceder o prazo de entrega, sobre o valor de saldo não atendido, respeitados os limites da lei civil;

Rua Barão de Balthazar, 88, Centro, São João da Barra/RJ, CEP: 20.108-000
Tel./Fax: (22) 2941-7476 - Ramal 112

Luiza

Em análise dos atestados de capacidade constata-se que estes **não comprovam a expertise operacional relacionada a parte mais relevante do objeto da licitação**, que como cedição visa a



contratação de empresa para prestação de *serviços diversos* junto a Secretaria Municipal de Educação do Município de Quissamã/RJ.

A licitação é procedimento formal e vinculado aos termos da lei e as previsões editalícias, não sendo possível a mitigação dos critérios objetivos previstos no edital, sob pena de ilegalidade e ofensa ao princípio da segurança jurídica e imparcialidade dos atos da administração pública. Neste caso concreto é fato incontroverso que dos documentos apresentados pela Recorrida **PORTLIMP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** contêm imprecisões técnicas e ofensas aos requisitos do Edital que implicam em sua **INABILITAÇÃO IMEDIATA**.

O desacerto dos documentos utilizados para a habilitação jurídica e os atestados de capacidade insuficientes, não podem ser convalidados e nem tampouco admite ajustes ou diligências complementares, pois tal procedimento ensejaria a quebra da imparcialidade dos atos licitatórios e implica em favorecimento particular, o que é proibido nos certames públicos. Por determinação do artigo 64 da Lei 14.133/2021 após depositado junto ao Ente Contratante o envelope contendo os documentos exigidos como condição de participação no certame, opera-se a preclusão e doravante não será permitido a substituição e/ou complemento de documentos faltantes.

A qualificação técnica deve ser analisada de modo criterioso, pois é uma das vertentes da habilitação ao certame. É um requisito de suma importância para o Contratante Público, pois daí será possível aferir documentalmente que o pretenso licitante ostenta experiência na área licitada, possui aptidão pragmática, maquinários, equipamentos e conta efetivamente com profissionais qualificados (mão de obra) para executar o objeto.

Embora seja interesse da Administração Pública obter um preço mais vantajoso sob o prisma financeiro, não poderá ignorar outros requisitos legais relativos a capacidade técnica e estrutural dos licitantes, pois a prestação dos serviços públicos é coisa seria e deve ser tratada com zelo e profissionalismo.

Em detida análise dos expedientes fáticos e jurídicos é crível e moralmente sustentável afirmar que a Pregoeira responsável pelo trâmite do Pregão Presencial nº. 234/2023 não observou as regras impostas no edital, as quais sabidamente fazem lei entre as partes quando proferiu o resultado final desta licitação, devendo agora ser revisto.



O Poder Público deve cumprir com rigor as normas das licitações e eventual interpretação normativa deverá ser realizada com prudência e equidade, sempre focado nas regras e exigências do edital para não criar um cenário de favorecimentos eivados de nulidades absolutas e inaceitáveis sob o prisma ético, jurídico e moral.

Aqui deve ser aplicado o princípio da vinculação ao edital que obriga simultaneamente o Poder Público e os Particulares a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no instrumento convocatório divulgado pelo pretense Contratante Público. Esse princípio da vinculação ao edital é cirúrgico e não comporta abrandamentos dada a sua importância pragmática e jurídica. Peço *venia*, para transcrever de modo sintetizado os precisos e brilhantes ensinamentos sobre a necessidade de observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sustentados pela novel jurista e professora **MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO**.

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei no 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 47, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I)". pág. 425. (Direito administrativo, edição 29, Rio de Janeiro, 2016, editora forense, pág. 425).

As considerações doutrinárias supramencionadas são pertinentes e necessárias, pois deixam extirpadas as dúvidas o dever de estrita observância do Edital de convocação a licitação, sendo inclusive oportuno declinar que eventual ao discricionário o Ente Público ficará exaurido após a publicação do instrumento de divulgação do certame, tudo porque o *edital será a lei entre as partes* licitantes e a própria Administração.

A exigência da capacidade técnica tendo em vista a natureza do objeto a ser executado é pertinente e necessária, conforme bem ensina o emérito professor bem **MARÇAL JUSTEN FILHO**:

“A expressão ‘qualificação técnica’ tem grande amplitude de significado. Em termos sumários,



consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado. (...) O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a Administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área. Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de marcenaria muito simples. A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da titularidade da profissão de marceneiro, mas é óbvio que não poderia ser contratada pessoa destituída de qualquer habilidade nesse setor. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2014. p. 575).

A rigor do item 13.6.5 alínea “D” do instrumento de convocação é crível sustentar que é **dever formal do Participante, atender amplamente em sentido *latu sensu*, todas as exigências do edital**, logo sua documentação deve estar em conformidade com as imposições administrativas, tanto no tocante a qualificação técnica, jurídica e a econômico-financeira, sob pena de exclusão do certame público.

As razões de recurso aqui apresentadas não demanda a dilação probatória, sendo possível comprovar o alegado, pela simples conferência de documentos em cotejo com as cláusulas do edital apontadas como violadas. Os fatos alegados neste recurso são graves e não podem ser convalidados ou ignorados pela Pregoeira já que ofendem um princípio relevante das licitações, qual seja a vinculação ao edital.

Sobre o princípio vinculação ao instrumento, vale citar os ensinamentos dos cultos doutrinadores Administrativistas **MARCELO ALEXANDRINO E VICENTE PAULO**:

“A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, “ao qual se acha estritamente vinculada”. (ALEXANDRINO, Marcelo, e VICENTE, Paulo. Direito Administrativo. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 410.)



Isto posto, sendo relevante as exigências do edital e não tendo sido comprovadas a tempo e modo os requisitos objetivos do item 13.6.5 do edital, a procedência deste recuso administrativo para *inabilitar a empresa* **PORTLIMP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** é medida imperiosa, sob pena de violação do princípio da vinculação ao instrumento de convocação.

3 - ITEM 13.6.3 - ERROS NO BALANÇO PATRIMONIAL QUE MACULAM A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA

A qualificação econômica financeira a de ser uma exigência criteriosa do edital, pois é uma das vertentes da habilitação ao certame. É um requisito de suma importância para o Contratante Público, pois daí será possível aferir documentalmente que o pretense licitante ostenta experiência na área licitada.

Compulsando os autos deste Pregão Presencial nº. 234/2023 é crível afirmar que a Recorrida declarada vencedora do certame, deixou de comprovar os requisitos imprescindíveis que foram solenemente exigidos no edital, notadamente em relação a demonstração da qualificação econômico financeira por meio de balanços patrimoniais e afins.

Destaca-se em linhas preliminares que nas licitações em geral, os balanços patrimoniais e as demais demonstrações contábeis conforme cediço tem por finalidade técnica a proteção do interesse público e concomitantemente aferir a saúde financeira de quem pretende contratar com a Administração Pública e assim evitar deficiências operacionais e eventuais paralisações dos serviços ofertados a população.

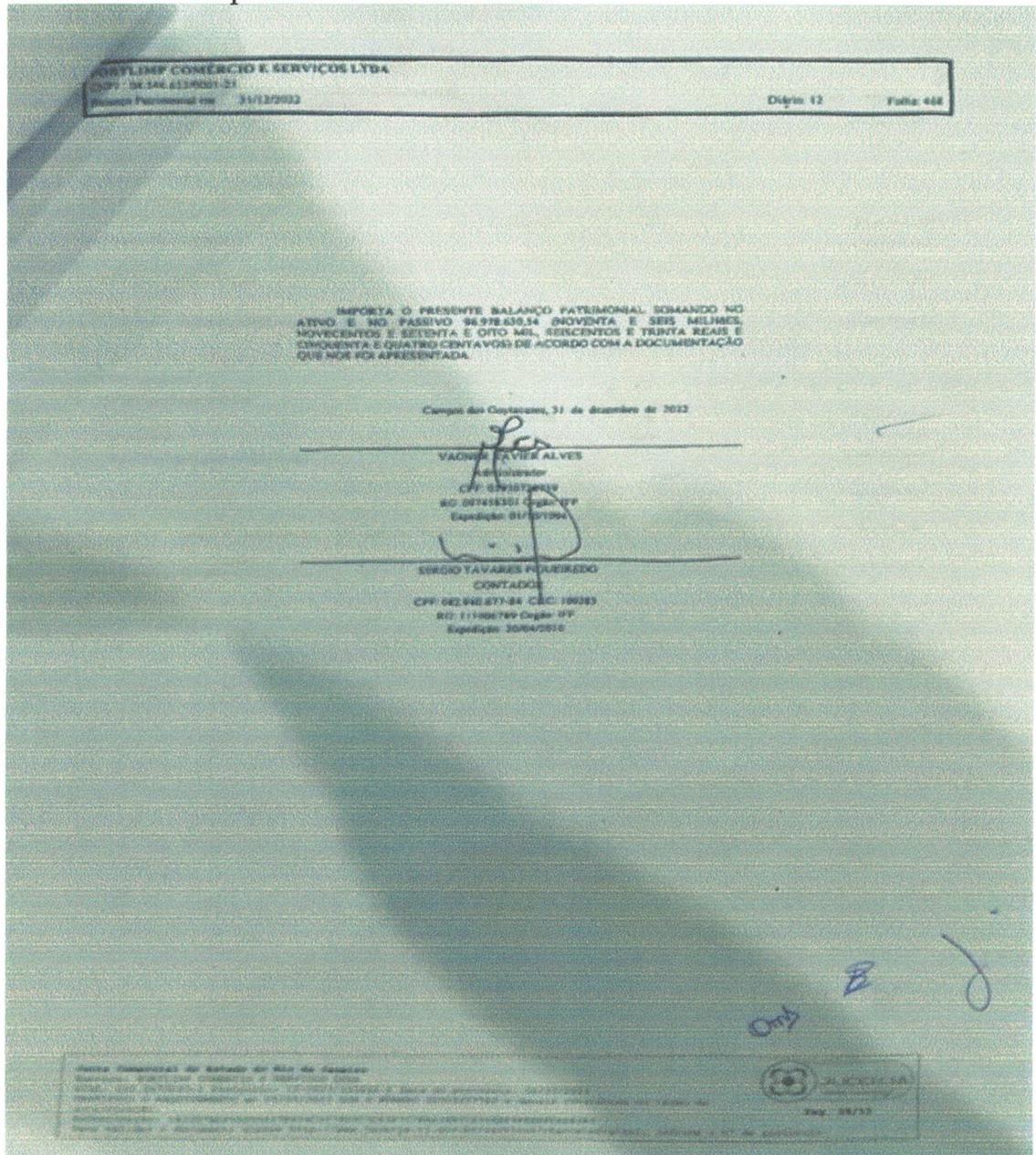
Pois bem!

A empresa Recorrente procedeu uma criteriosa leitura das cláusulas do instrumento de convocação ao certame elencadas no item 13.6.3, alínea "D" em cotejo com os demonstrativos contábeis que foram entregues nos envelopes a Administração Pública e indubitavelmente pode afirmar que **existem graves irregularidades** quanto a comprovação da **qualificação econômico financeira**, a ponto de não restar comprovado neste certame os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), tudo comprovado por meio do balanço contábil subscrito por profissional técnico.

Registre-se nestas razões de recurso que o Balanço Patrimonial foi apresentado nesta licitação pela concorrente **PORTLIMP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** de forma incompleta, pois faltou a comprovação do DRA, DLPA, DMPL, DFC e notas explicativas contábeis.



Ainda neste tópico recursal, verifica-se que o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social **estão contrários a forma legal** exigida no item 13.6.3 do edital, onde é exigido que o balanço patrimonial deve vir aos autos da licitação acompanhado de quadro demonstrativo, assinado pelo representante legal da licitante e por contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade e sobretudo não existe o imprescindível reconhecimento de firma (assinaturas) dos responsáveis em cartório de notas para validar e dar fé pública ao documento.



A Recorrente ao debruçar sua atenção técnica para analisar os documentos da empresa declarada vendedora do certame, logrou comprovar que o balaço patrimonial apresentado carece do quadro



demonstrativo e que o documento contábil apresentado pela licitante **PORTLIMP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, apenas e tão somente foi **assinado** pelo contador e pelo representante legal da pessoa jurídica de forma simples, **sem o devido reconhecimento de firmas em cartório**, tornando o documento imprestável para atender as exigências do edital.

Os argumentos recursais onde se alega vícios na apresentação dos documentos contábeis, estão escorados pelas resoluções do Conselho Federal de Contabilidade – CFC, onde é determinado uma formalidade técnica para elaboração das Demonstrações Contábeis, devendo seguir os seguintes trâmites normativos, a depender de seu porte tributário:

- * Microempresa e Empresa de Pequeno Porte seguirão o conjunto exigido pela Res. CFC 1.418/12, item 26 a 39 - ITG 1000;
- * Pequenas e Médias Empresas (PME's) seguirão o conjunto exigido pela Res. CFC 1.255/09, item 3.17 - NBC TG 1000 (RI);
- * Demais empresas deverão apresentar suas demonstrações nos termos da Res. CFC 1.185/09, item 10 - NBC TG 26 (R5) e Res. CFC 1.330/11 - ITG 2000 (RI).

Em consulta ao banco de dados da Receita Federal, verifica-se que a empresa Recorrida enquadra-se no porte DEMAIS, logo deveria ter elaborado suas demonstrações contábeis em conformidade a Resolução nº. 1.185/09 do CFC, o que aconteceu.

		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 04.546.653/0001-21 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 06/07/2001
NOME EMPRESARIAL PORTLIMP COMERCIO E SERVICOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) LIMPORT SERVICOS & SEGURANCA		PORTE DEMAIS

Repisa que todos os Participantes conheciam as regras e alcance das exigências fixadas pela Administração Pública Municipal, logo é descabido alegar excessos ou rigores desnecessários no julgamento dos pontos controvertidos desta licitação e por óbvio não pode ser aceito nenhum documento ou comprovação que não esteja fielmente compatível com o texto do edital.

Neste cenário, fático e jurídico, registre-se que os **vícios apontados constituem desacertos graves** que implicam em violação



do princípio da legalidade e em absoluto não simples irregularidades que podem ser desconsideradas a bem do interesse público ou sanadas por ato do Pregoeiro e sua Equipe de Apoio.

Nesse âmbito fático concreto, sopesando a relevância do tema brandido nesta via recursal é oportuno destacar que nos contratos firmados pelo Poder Público em geral, tendo em vista a necessidade de observar a legalidade, *deve prevalecer os imperativos do edital - sem qualquer possibilidade de abrandamentos/favorecimentos*, de modo que haja um critério objetivo (restritivo) para análise das aptidões técnicas e pragmáticas do licitante e conseqüentemente prestígio da formalidade e segurança jurídica, o qual dá se o nome de princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consoante bem sintetiza a doutrina capitaneada pela emérita professora **LICÍNIA ROSSI**:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas”. (Manual de Direito Administrativo, editora Saraiva, São Paulo, 2015, pág. 530):

No campo Jurisprudencial, a conferir os acórdãos do TCU nº 3615/2013 e 2239/2018 nota-se que nosso direito administrativo adotou a teoria do formalismo baseada na máxima do direito que obriga o Poder Público a cumprir com rigor as normas das licitações e que eventual interpretação editalícia seja efetuada de modo restritivo – princípio constitucional da isonomia/imparcialidade para não criar situações benevolentes para uns em detrimento de outros.

O desacerto contábil e os erros formais apontados nestas razões de recurso administrativo não pode ser convalidado e nem tampouco admite ajustes, pois tal procedimento ensejaria a quebra da imparcialidade dos atos licitatórios e implica em favorecimento particular, o que é proibido nos certames públicos.

Impele destacar que os documentos supramencionados são essenciais dada a natureza do objeto da licitação, pois servem para demonstrar de maneira clara e precisa a situação financeira da pessoa jurídica que pretende contratar com o Município, trazendo a lume a realidade contábil com exposição do ativo/passivo e capacidade de solvência para fazer frente aos pagamentos dos salários e demais obrigações pecuniárias.

É dos autos que o balanço patrimonial apresentado pela empresa prematuramente declarada vencedora desta licitação possui inconsistências graves que comprometem de sobremaneira a comprovação da capacidade econômica financeira conforme exige o



tópico 13.6.3 do edital, pois existe uma inegável contradição entre os dados contábeis e a realidade empresarial, o que ofende inclusive diretrizes técnicas do **COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS**.

A exigência de qualificação econômica e financeira nas licitações é item essencial e em hipótese alguma pode ser suprimido porque implica em ofensa a direitos relevante tutelados pelo interesse público, dentre eles o princípio da eficiência.

Sendo assim, urge ainda repisar que embora seja interesse da Administração Pública obter um preço mais vantajoso sob o prisma financeiro, não poderá ignorar outros requisitos legais relativos a legalidade e a formalidade em sentido *latu sensu* e a necessária vinculação ao Edital, sob pena de nulidades absolutas e ofensa aos princípios da impessoalidade e moralidade dos atos administrativos.

Por ser relevante, repisa que mesmo sabendo que coexista nos certames em geral o princípio da competitividade e da primazia do interesse público, a *legalidade objetiva não pode ser mitigada*, sob pena de criar uma inaceitável condição de favorecimento pessoal injustificável.

Em resumo, a empresa declarada vencedora do certame licitatório, **deixou de preencher os requisitos do edital** em tópico fundamental, tal como aquele inerente a *qualificação econômica e financeira* (item 13.6.3 do edital) e *qualificação técnica profissional* (item 13.6.5 do edital) e ainda deixou de atender uma exigência formal relevante prevista no item 14.2 do edital (visita técnica), cuja inobservância implica em **obrigatória inabilitação**, porquanto não podem ser sanadas de ofício nem tão convalescem com o decurso do tempo.

4 - REQUERIMENTOS

Isto posto, com lastro no princípio da legalidade e vinculação ao instrumento de convocação e sendo demonstrado de modo seguro neste petitório recursal que a empresa **PORTLIMP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, não apresentou integralmente os documentos comprobatórios quanto a qualificação econômico financeira e qualificação técnica, conforme exige o edital, de modo que sendo inequívoco a desobediência das exigências editalícias em relação aos item 13.6.3 (qualificação econômico financeira), item 13.6.5 (qualificação técnica) e item 14 (visita técnica obrigatória), seja **PROVIDO O RECURSO ADMINISTRATIVO** e por consectário, seja **INABILITADA** a Empresa supramencionada deste **Pregão Presencial nº. 234/2023 do Município de Quissamã/RJ**, porquanto não



P.M.Q.
PROCESSO Nº 8685/24
RUBRICA Juarez FLS 17

preenche satisfatoriamente as exigências formais e objetivas do edital, tal como afirmado e demonstrado nestas sólidas razões de recurso.

Por fim, a Recorrente na hipótese de ser privada do direito de restabelecimento da legalidade objetiva e formal nesta licitação, conforme previsto no artigo 170, § 4º da Lei 14.133/2021, não demandar



P.M.Q.
PROCESSO Nº 8685/24
RUBRICA [assinatura] FLS 18

preenche satisfatoriamente as exigências formais e objetivas do edital, tal como afirmado e demonstrado nestas sólidas razões de recurso.

Por fim, a Recorrente na hipótese de ser privada do direito de restabelecimento da legalidade objetiva e formal nesta licitação, conforme previsto no artigo 170, § 4º da Lei 14.133/2021 irá demandar pela intervenção do órgão de controle interno e externo da Administração Pública, quem seja o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista a existência de vícios procedimentais e nulidades absolutas, desafiando a fiscalização pelos órgãos de controle.

Nestes termos pede provimento.

Pouso Alegre, 04 de julho de 2024.

THIAGO NARCISO Assinado de forma digital
por THIAGO NARCISO
REZENDE:081523 REZENDE:08152370657
70657 Dados: 2024.07.04
15:21:06 -03'00'

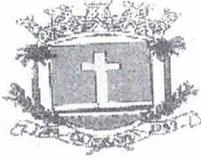
THV SANEAMENTO LTDA.
Recorrente

A.
Licitação .

Para os fins,

04/07/24.

Dagmar Peroba
M. Durova 731



ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório nº 14458/2023

Pregão Presencial nº 234/2023

RECORRENTES: THV SANEAMENTO LTDA

MGS CLEAN SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

RECORRIDA: PORTLIMP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

1 - PRELIMINARES

A presente decisão refere-se aos RECURSOS interpostos pelas empresas THV SANEAMENTO LTDA, CNPJ Nº 08.571.302/0001-21 e MGS CLEAN SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 19.088.605/0001-04, contra decisão da Pregoeira que declarou vencedora a empresa PORTLIMP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 04.456.653/0001-21, no certame referente ao PP nº 234/2023, cujo objeto é o Registro de Preços para a eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de merendeiro, auxiliar cuidador, auxiliar de creche, fiscal de transporte escolar e motorista de transporte escolar para atender as unidades escolares da rede municipal de ensino (Escolas, Creches e Centros Municipais de Educação Infantil).

2 - DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS e CONTRARRAZÕES

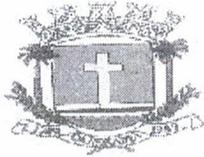
Verifica-se a tempestividade dos recursos apresentados pelas recorrentes e o atendimento aos pressupostos de admissibilidade.

A recorrida apresentou suas contrarrazões dentro do prazo editalício previsto.

Importa destacar, que nesta decisão não serão reproduzidos o inteiro teor dos recursos e das contrarrazões apresentadas. Tais documentos estarão disponíveis no sítio eletrônico portal.quissama.rj.gov.br/licitacao.php.

3 - SÍNTESE DOS FATOS

Aos 16 dias de junho de 2024, foi aberta a sessão para dar continuidade ao PP nº 234/2023, no auditório da Prefeitura Municipal de Quissamã, destinado a contratação de



P.M.Q.
Processo nº 0685/24
Rubrica 1111 Fls. 12

Prefeitura Municipal de Quissamã

R. Conde de Araruama, 425 – Quissamã - Rio de Janeiro – RJ

empresa especializada na prestação de serviços continuados de merendeiro, auxiliar cuidador, auxiliar de creche, fiscal de transporte escolar e motorista de transporte escolar para atender as unidades escolares da rede municipal de ensino (Escolas, Creches e Centros Municipais de Educação Infantil).

Compareceram ao certame as empresas: PORTLIMP COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, representada pelo Senhor Benício da Silva Pereira Junior; THV SANEAMENTO LTDA, representada pelo Sr. Bruno Givaldo Mello Barbosa, MGS CLEAN SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, representada pelo Sr. Eduardo da Silva Azevedo e CERTVS SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, representada pelo Sr. Leandro Araújo de Oliveira.

Ato contínuo, a Pregoeira informou o resultado da diligência nº 001/2024 e a classificação das propostas, dando início à fase de lances, conforme abaixo:

CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA

Lote	Descrição	Valor de Referência R\$	%
1	Registro de Preços para a eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de merendeiro, auxiliar cuidador, auxiliar de creche, fiscal de transporte escolar e motorista de transporte escolar para atender as unidades escolares da rede municipal de ensino (Escolas, Creches e Centros Municipais de Educação Infantil).	16.125.384,8400	-
Classificação	Fornecedor	Valor Global	%
1	PORTLIMP COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	13.626.097,6800	-
2	MGS CLEAN SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	13.733.604,8900	0,79
3	CERTVS SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA	14.109.360,8400	3,55
4	THV SANEAMENTO LTDA	14.208.674,7600	4,28
5	ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA	14.441.454,3600	5,98
6	ESPAÇO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA	14.946.517,2000	9,69
7	AGILE CORP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA	15.206.028,1200	11,59
8	PAVICUNHA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA	15.215.937,3600	11,67
9	ELLEVEN COMERCIO E SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA	15.729.565,6800	15,44
10	QG.RJ COMERCIO E SERVICOS LTDA	16.125.384,8400	18,34
11	WV 10 CONSULTORIA E PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI	16.125.384,8400	18,34

Encerrada a fase de lances, foram analisados os documentos de habilitação da arrematante PORTLIMP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, sendo a mesma considerada habilitada e declarada a vencedora do certame, diante ao atendimento de todas as condições estabelecidas no instrumento convocatório. A Pregoeira solicitou à empresa arrematante que enviasse as planilhas de composição de custos e a proposta readequada no prazo de 24hs. Contudo, as empresas MGS CLEAN SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e THV SANEAMENTO LTDA manifestaram intenção de recorrer da decisão da Pregoeira.



A recorrente MGS CLEAN SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA alegou em síntese que a empresa PORTLIMP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA apresentou valor global claramente inexequível, indo em total desconformidade com a legislação devida, bem como cláusula de instrumento convocatório.

A recorrente THV SANEAMENTO LTDA alegou em síntese que a empresa PORTLIMP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA apresentou o Balanço patrimonial divergente da Lei (item 13.6.3.5.1 do Edital); na Qualificação Técnica (itens a, b, c), a empresa não apresentou prazos, especificações e experiência, conforme itens do Edital.

Sendo assim, conforme item 16 do edital, a Pregoeira abriu o prazo legal de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, e para os demais licitantes apresentarem as contrarrazões em igual número de dias.

4 - DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE THV SANEAMENTO LTDA

Acerca do recurso apresentado pela empresa THV SANEAMENTO LTDA, a recorrente insurge contra a decisão da Pregoeira que habilitou e declarou vencedora a empresa PORTLIMP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

A recorrente alega em suas razões recursais:

- Que a recorrida não atende o edital de pregão no que concerne ao subitem 14.2, tendo em vista que o edital estabelece que a declaração formal que substitui o atestado de visita deve ser assinada pelo responsável técnico da empresa, sendo que a recorrida apresentou a declaração assinada pelo diretor;

- Que a recorrida não atendeu o subitem 13.6.5 (qualificação técnica), uma vez que os atestados apresentados não cumprem a demanda de mão de obra mínima exigida no edital no que diz respeito aos cargos de auxiliar cuidador, auxiliar de creche e fiscal de transporte escolar;

- Que para fiscal de transporte escolar além das exigências do edital, deve-se observar os requisitos de quantidade elencados na Instrução Normativa 05/2017, item 10.6, alínea c.2;

- Que atestado de capacidade técnica trazido no certame licitatório com o intento de preencher os requisitos temporais da qualificação técnica, (item 13.6.5, "c" do edital) teve início em 31/11/2014 e término em 20/05/2016, e no contrato apresentado nos documentos de habilitação a vigência é de 31/10/2014 até 31/10/2015, ou seja, inexistente a comprovação da experiência anterior mínima de 03 (três) anos.

- Que o subitem 13.6.5, alínea "d" do edital não foram comprovados, e que a empresa recorrida deve ser inabilitada;



- Que o balanço patrimonial apresentado pela recorrida conforme estabelece o subitem 13.6.3, alínea “d” não comprova nesse certame o índice de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), através de balanço contábil assinado por profissional técnico;

- Que a recorrida apresentou o balanço patrimonial de forma incompleta, pois faltou a comprovação do DRA, DLPA, DMPL, DFC e notas explicativas contábeis.

- Que o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social estão contrários a forma legal exigida no item 13.6.3 do edital, onde é exigido que o balanço patrimonial deve vir aos autos da licitação acompanhado de quadro demonstrativo, assinado pelo representante legal da licitante e por contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade e sobretudo não existe o imprescindível reconhecimento de firma (assinaturas) dos responsáveis em cartório de notas para validar e dar fé pública ao documento;

5 - DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE MGS CLEAN SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Acerca do recurso apresentado pela empresa MGS CLEAN SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, a recorrente insurge contra a decisão da Pregoeira que habilitou e declarou vencedora a empresa PORTLIMP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

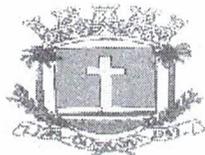
A recorrente alega em suas razões recursais:

- Que no Modulo 2 – Submódulo 2.1 Letra ‘B’ – Férias e Adicional de Férias (percentual obrigatório conforme Anexo XII – IN05/17) é de 12,10%, e que a Planilha da Recorrida previu o percentual de 2,78% ao invés de 12,10% conforme edital;

- Que no Modulo 4 – Custo de Reposição do Profissional Ausente – Submódulo 4.1 letra A – Substituto na cobertura de Férias – 1,62%” – a Recorrida indicou o percentual de 8,33% ao invés de 1,62% (previsto na planilha de custos do edital), considerando a linha de raciocínio do Modulo 2 – Submodulo 2.1 Letra B – Férias 9,05% + Adicional de Férias 3,05% => 12,10%;

- Que quanto ao Vale Alimentação, conforme planilha de custos anexo ao edital previu 22 dias e que a empresa recorrida indicou em sua planilha apenas 21 dias;

- Que os ajustes dessas rubricas o valor real e global da Recorrida vai a R\$ 13.413.630,52 e que Cotejando com o valor do lance final, R\$ 13.080.000,00, manifesta a inexequibilidade, assumindo a Administração o risco e os ônus desta decisão.



P.M.Q.
Processo nº 8685/24
Rubrica [assinatura] Fls. 17

6 - DA ANÁLISE E JULGAMENTO

a) Recorrente THV SANEAMENTO LTDA

A recorrente aponta em suas razões recursais que a declaração formal que substitui o atestado de visita deve ser assinada pelo responsável técnico da empresa (subitem 14.2 do edital), sendo que a empresa recorrida apresentou a declaração assinada pelo diretor.

O art. 30, inciso III, da n.º 8.666/1993, afirma que a empresa deve apresentar a “comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação”.

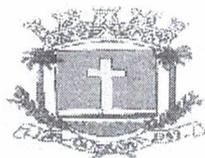
Deste modo, o licitante que não realizar a vistoria prévia ao local da execução dos serviços deverá apresentar uma declaração formal de que possui conhecimento das circunstâncias contratuais.

O Tribunal de Contas da União – TCU através do Acórdão nº 2672/2016 se posicionou no sentido de que “a vistoria técnica, quando necessária, pode ser realizada por qualquer preposto da licitante, desde que possua conhecimento técnico suficiente para tanto, ou até mesmo ser terceirizada para profissional competente, a fim de ser ampliada a competitividade do procedimento licitatório”

A exigência que a visita seja realizada por pessoa determinada em edital, como o sócio/diretor, representante legal, profissional de nível superior, engenheiro ou responsável técnico da empresa licitante, tem caráter restritivo e impertinente, uma vez que cabe ao licitante enviar para a visita técnica o profissional que julgue mais adequado, conforme entendimento jurisprudencial já pacificado:

“Há muito está pacificado nesta Corte que cabe à licitante eleger o profissional que entenda como o mais adequado para a vistoria técnica, independentemente de ser ele engenheiro, diretor, sócio da empresa ou não, sem que também haja necessidade da outorga de procuração por instrumento público. Obrigatoriedade de vistoria que não se justifica quando inexistente complexidade no objeto. (TCE-SP - Processos nº TC-006009.989.21-1 e TC-006010.989.21-8 - Sessão Plenária de 16/06/2021)”

Com base neste entendimento, o edital de PP nº 234/2023 estabeleceu que os licitantes demonstrem que conhecem as peculiaridades dos locais da execução dos serviços, seja através do atestado de vistoria técnica ou por meio de declaração formal assinada pelo responsável técnico da empresa, afirmando que possui pleno conhecimento do objeto, das condições e das singularidades inerentes à natureza dos trabalhos, todavia não especificou



quais seriam os profissionais responsáveis pela assinatura, podendo ser realizada por qualquer preposto da licitante, desde que possua conhecimento técnico para tanto.

Portanto, em obediência aos princípios norteadores da licitação, sobretudo ao princípio da ampla competitividade, ao meu ver, não é prudente exigir que a visita prévia obrigatória seja realizada por profissional específico, por se tratar de exigência formal e desnecessária, sendo encargo da própria licitante a indicação do profissional responsável pela vistoria, não podendo o edital fazer qualquer restrição neste ponto. Por analogia, seguimos o mesmo entendimento para apresentação da declaração formal de dispensa a visita técnica.

Como dito, no certame desta licitação, a recorrida apresentou declaração formal, assinada pelo diretor Sr. Vagner Xavier Alves, declarando que optou por não realizar a visita técnica e que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza do trabalho e que assume total responsabilidade por este fato e que não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejam avenças técnicas ou financeiras que venham onerar a Administração.

Dessa forma, entendemos que a Declaração formal de dispensa a visita técnica, assinada pelo sócio/direito da empresa atende os requisitos do subitem 14.2 do edital.

Quanto a alegação apontada pela recorrente de que a qualificação técnica apresentada pela empresa não atende a exigência do subitem 13.6.5 do edital, uma vez que os atestados apresentados não cumprem a demanda de mão de obra mínima exigida no edital no que diz respeito aos cargos de auxiliar cuidador, auxiliar de creche e fiscal de transporte escolar e que os atestados apresentados não comprovam a experiência mínima de 03 (três) anos, tecemos algumas considerações.

O edital no subitem 13.6.5 assim estabelece:

13.6.5 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Para fins de comprovação de capacidade técnica da empresa, deverá ser apresentado, no mínimo, 1 (um) atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter a licitante cumprido, de forma satisfatória, a execução de objeto, com clara menção da execução bem-sucedida, quanto ao cumprimento de prazos, especificações e qualidade do mesmo. A documentação apresentada deverá conter informações que permitam contatar a empresa atestante para fins de aferição.

b) Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 da IN nº. 5/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

c) Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos, conforme item do Anexo VII-A da IN nº. 5/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.



Prefeitura Municipal de Quissamã

R. Conde de Araruama, 425 – Quissamã - Rio de Janeiro – RJ

P.M.Q.

Processo nº 0685/25

Rubrica mmj Fls 26

d) O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, obrigatoriamente sob pena de inabilitação, cópia do contrato ou extrato de contrato publicado em Diário Oficial, que deu **suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.**

e) Na contratação de serviços continuados com mais de 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados.

f) Declaração de que instalará escritório no Município de Quissamã, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir da vigência do contrato, em cumprimento ao disposto no item 10.6, 'a', do anexo VII da IN nº. 5/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

A empresa PORTILIMP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, ora recorrida, apresentou 02 (dois) atestados de capacidade técnica emitidos pelo Município de São João da Barra, a fim de comprovar a qualificação técnica solicitada no edital de PP nº 234/23,. O primeiro atestado emitido pela em 20/05/2016, refere-se ao contrato nº 041/2014, atestando que a empresa prestou os serviços de apoio administrativo operacional, limpeza, asseio e conservação; zeladoria das instalações; copeiragem e condução de veículos oficiais para a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, em 53 (cinquenta e três unidades), totalizando 82.071,39 m e 715 postos, no período de 31/11/2014 e com término em 20/05/2016. Consta no contrato 041/2014 anexado ao atestado a data de vigência de 31/10/2014 à 31/10/2015. Observamos divergência entre as datas de início dos serviços constantes no atestado e no contrato. Analisando o contrato apresentado, assinado em 31/10/2014, podemos constatar que houve um erro material referente a data de início dos serviços por parte do órgão emissor do atestado de capacidade técnica. O segundo atestado emitido em 10/05/2023, refere-se ao contrato nº 028/2019, atestando que a empresa naquela data (maio/2023) estava executando os serviços de apoio técnico operacional e administrativo, incluindo auxílio na preparação de alimentos e condução de veículos oficiais, para Órgãos integrantes da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de São João da Barra-RJ, totalizando 590 de postos, com início em 01/08/2019. O contrato nº 028/2019 indica o período de vigência de 01/08/2019 à 01/08/2020, podendo ser prorrogado por 60 (sessenta) meses.

Da análise dos atestados, tiramos a seguinte conclusão:

- Atestado 1 – Período 31/10/2024 à 20/05/2016 – total de postos 715 – duração 1 ano e 6 meses.

- Atestado 2 – Início da execução contratual: 01/08/2019. Emissão do atestado 10/05/2023 (a empresa executava os serviços nessa data). Total de postos 590. Período de experiência declarada no atestado – 3 anos e 9 meses.



Prefeitura Municipal de Quissamã

R. Conde de Araruama, 425 – Quissamã - Rio de Janeiro – RJ

Total de posto: 1.305.

Período de Experiência: 5 anos e 3 meses.

P.M.Q.

Processo nº

Rubrica

Fls

O Atestado de Capacidade Técnica é uma declaração comprovando que o licitante prestou determinado serviço ou vendeu determinado bem estando, portanto, capacitado a fazê-lo novamente. O Tribunal de Contas da União – TCU tem demonstrado com clareza que a aludida habilidade necessita ser provada unicamente mediante a demonstração de serviços análogos, sendo impedido o ultimato de comprovação com quaisquer entraves não previstos em lei que inibam a participação na licitação, e assim está amplamente demonstrado no Acórdão TCU de nº. 2882/2008-Plenário. De acordo com o estabelecido no edital alínea “b” do item 13.6.5 “Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos”.

Logo, é importante destacar que, os atestados apresentados no certame não têm a obrigatoriedade de serem idênticos ao objeto que se pretende contratar, mas tem o objetivo de assegurar a competência técnica da licitante, conforme leciona Marçal Justen Filho:

Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto (Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 416) (grifado).

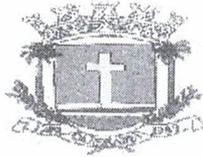
Para esclarecer melhor a questão de “similaridade de atestados de capacidade técnica” vejamos o posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU.

Acórdão 1168/2016 – Plenário | Ministro Bruno Dantas

Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra.

Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.



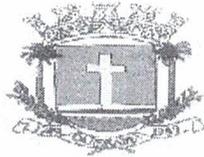
Logo, para contratação de serviços de terceirização, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gerir mão de obra, inexistindo obrigatoriedade dos atestados indicarem funções idênticas àquelas descritas no pregão em condução:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REJEIÇÃO SUMÁRIA DA INTENÇÃO DE RECURSO. INABILITAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE. NÃO CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. PERICULUM IN MORA REVERSO. AUDIÊNCIA DOS GESTORES. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DA CONDUTA DOS LICITANTES. NÃO PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. 1. O registro da intenção de recurso deve atender aos requisitos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, não podendo ter seu mérito julgado de antemão, nos termos dos arts. 2º, § 1º, e 4º, incisos XVIII e XX, da Lei 10.520/2002, c/c art. 26, § 1º, do Decreto 5.450/2005, c/c item 16.3.1 do edital, c/c jurisprudência do TCU (Acórdãos 1.542/2014, 694/2014, 1.929/2013, 1.615/2013, 518/2012, 169/2012 e 339/2010, todos do Plenário). 2. **A jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de que, nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra (Acórdãos 553/2016, 1.443/2014 e 1.214/2013, do Plenário, e 744/2015, da 2ª Câmara).** 3. Os órgãos e entidades da Administração devem avaliar as condutas das empresas licitantes no âmbito dos pregões eletrônicos à luz do art. 7º da Lei 10.520/2002 e, quando for o caso, autuar processo administrativo com vistas à apenação das empresas que praticarem, injustificadamente, ato ilegal tipificado no referido dispositivo legal, com especial atenção para o fato de que estão sujeitos a sanções os responsáveis por licitações que não observarem tal orientação (Acórdão 754/2015-TCU-Plenário).

Deste modo, conforme elucidado, bem como pode ser visualizado nos documentos apresentados pela recorrida, e acessível a todos os interessados, as descrições dos serviços atestados comprovam que a recorrida tem aptidão na Gestão da Mão de obra, totalizando 1305 postos e 5 anos e 3 meses de experiência, compatíveis e similares ao serviço licitado neste processo licitatório.

Em relação ao subitem 13.6.5, alínea “d” do edital, no qual recorrente afirma em sua peça recursal que não foram comprovados pela recorrida, informamos que os Termos de contrato nº 041/2014 e 028/2029 foram apresentados juntamente com os atestados de capacidade técnica.

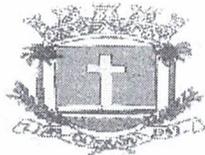
Em relação a alegação de que a recorrida não atendeu os requisitos de quantidade elencados na Instrução Normativa 05/2017, Anexo VII-A, item 10.6, alínea c.2 para cargo de fiscal de transporte escolar, verificamos que o edital não exigiu tal requisito na qualificação técnica.



Em que pese as alegações da recorrente que a empresa recorrida não cumpriu com os critérios estipulados no Edital quanto à qualificação econômico-financeira (balanço patrimonial), seus argumentos não merecem prosperar pelas seguintes razões:

- a) O Termo de Abertura e Encerramento traz as seguintes informações: Período da Escrituração – 01/01/2022 a 31/12/2022, Número de Ordem – 12, Natureza do Livro – Livro G – Diário Geral, Escrituração Contábil, Data de início – 01/01/2022 e Data de término – 31/12/2022, assinado pelo Representante Legal e o Responsável Técnico Contábil, esse com identificação do registro profissional. Não há regulamento que determine a obrigatoriedade de reconhecimento de firma nos Livros e Demonstrativos Contábeis;
- b) Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário, Comprovante do Registro do Balanço Patrimonial na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício e Relatório dos Índices Econômicos Financeiros, todos do Exercício de 2022, devidamente assinados e com as respectivas qualificações, e registrados no Órgão Competente;
- c) Os Índices solicitados no Edital do referido certame, foram apresentados pela recorrida no relatório – Índice Econômico Financeiro Referente ao Exercício Financeiro 2022, em papel timbrado da Empresa, assinado e com as devidas qualificações, compatível com o Balanço Patrimonial apresentado e dentro dos parâmetros estabelecidos;
- d) As demonstrações contábeis citadas pela Recorrente, Demonstrativo do Resultado Abrangente – DRA, Demonstrativo de Lucros ou Prejuízos Acumulados – DLPA, Demonstrativo das Mutações do Patrimônio Líquido – DMPL, Demonstrativo de Fluxo de Caixa e Notas Explicativas, são ferramentas contábeis que auxiliam na análise Econômica e Financeira de uma organização jurídica, porém nos processos licitatórios desta Prefeitura e pelas demais Prefeituras na região o praticado é ser apresentado e analisados os relatórios já citados, conforme item 13.6.3 do edital.

Dessa forma, reafirmamos que a recorrida apresentou os documentos contábeis para a devida análise e os resultados atenderam aos parâmetros determinados no Item 13.6.3 - Qualificação Econômico-Financeiro, e que a mesma apresentou os Índices e os mesmos estão dentro dos parâmetros estabelecidos e que os Demonstrativos Contábeis, citados pela Recorrida, não estão sendo solicitados no edital de PP nº 234/2023



Prefeitura Municipal de Quissamã

R. Conde de Araruama, 425 - Quissamã - Rio de Janeiro - RJ

P.M.Q.

Processo nº 20.851/24
Rubrica 11111 Fls. 30

Informamos que toda a documentação estabelecida pelo Edital foi apresentada pela empresa PORTILIMP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, não tendo sido demonstrada pela recorrente quaisquer vícios quanto aos documentos apresentados.

b) Recorrente MGS CLEAN SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

A planilha de custos funcionam como parâmetro para que a Administração efetue uma contratação segura e exequível. Também é necessária para se evitar problemas durante a execução dos contratos e facilitar a análise da Administração Pública quando da ocorrência das alterações contratuais, a exemplo do que ocorre no reequilíbrio econômico financeiro do contrato.

Há elementos formadores do preço que têm seus valores definidos por lei ou instrumento normativo e não variam. Outros variam de acordo com a estratégia negocial e a realidade de cada empresa.

No presente caso, a recorrente aponta a necessidade da inclusão do item férias no submódulo 2.1 - B, tendo em vista que a recorrida previu o percentual de 2,78 %, ao invés de 12,10 % conforme edital e que no módulo 4, submódulo 4.1, a recorrida indicou o percentual de 8,33 % ao invés de 1,62%. Ocorre que encontra-se assentada na Instrução Normativa nº 05/2017 o item FÉRIAS no SUBMÓDULO 2.1-B e SUBMÓDULO 4.1-A, o que tem travado grandes discussões, em especial a sua provisão ou inserção no SUBMÓDULO 2.1-B.

Sabemos que o item "Férias" representa um custo das empresas, pois após laborar por 12 (doze) meses o empregado residente faz jus ao gozo de 30 (trinta) dias de férias. Ao analisar este item, quanto o titular goza férias existem três possibilidades de provisões (a remuneração do mês, as férias do 2.1-B e as férias do 4.1-A) e há **efetivamente duas ocorrências** (férias do titular que serão pagas pela remuneração do mês e pagamento do substituto que está provisionado no Submódulo 4.1-A).

Então, identificamos o item férias no SUBMÓDULO 4.1-A da planilha de custos com percentual correspondente à 8,33 %, o que foi devidamente justificado nas contrarrazões apresentadas pela recorrida.

Entendemos que o percentual das férias na planilha de custos e formação de preços dos órgãos que adotam a conta vinculada, é de 12,10%, conforme a IN 05/2017, porém com o pagamento do fato gerador, os contratos que forem pelo fato gerador não precisariam seguir os percentuais da conta vinculada na planilha de custos e formação de preços. Dessa forma, no módulo "2.1" não se deve fazer o provisionamento de férias, pois este valor já está previsto na



Prefeitura Municipal de Quissamã

R. Conde de Araruama, 425 - Quissamã - Rio de Janeiro - RJ

remuneração do empregado (12 meses de salário) e o custo do salário de um substituto já está previsto no módulo "4" Custo de Reposição de profissional ausente.

Os encargos sociais cujos percentuais são expressamente exigidos por Lei são aqueles relativos aos encargos previdenciários incidentes na folha de pagamentos, dispostos no Grupo A da Planilha de Custos e Formação de Preços, conforme relação abaixo:

1. INSS (20%);
2. SESI/SESC (1,50%);
3. SENAI /SENAC (1,00%);
4. INCRA (0,20%);
5. Salário Educação (2,50%);
6. FGTS (8,00%);
7. SEBRAE (0,60%);
8. RAT x FAP (1,0 ;2,0 ou 3,0%).

P.M.Q.
Processo nº 0605/24
Rubrica 1144 Fls 35

Além dos encargos sociais legais, é importante considerar que mesmo não possuindo percentual definido por Lei, há aprovisionamentos previstos que também possuem percentuais padrão, cuja ocorrência do fato gerador é certa ao longo da execução contratual:

1. 13' Salário = 8,33%;
2. Férias = 8,33%;
3. Adicional de Férias = 2,78%.
4. Aviso Prévio – 1,94%

Todos esses percentuais citados como obrigatórios e os de ocorrência certa foram cotados na planilha da recorrida, assim, resta claro que a análise da exequibilidade da proposta, tomando-se como um dos elementos as planilhas de preços, deve ser feita de forma global, considerando, além dos custos obrigatórios, o contexto operacional, econômico e financeiro em que a empresa está inserida, como sua capacidade operacional de execução contratual, a margem de lucro apresentada, análise de contratos firmados com outros órgãos da Administração Pública, análise de penalidades porventura aplicadas em outras contratações etc

Sobre a alegação de que o vale alimentação deve ser previsto com 22 dias, conforme planilha de custos anexo ao edital e a recorrida indicou 21 dias, a mesma apresentou memória de cálculo para se chegar ao montante de 21 dias (vinte e um) dias de Vale alimentação:

$$[(365 / 7) \times 5 - 9] / 12 = 20,98$$

Onde:

365 = número de dias no ano

7 = número de dias na semana

5 = número de dias úteis



Prefeitura Municipal de Quissamã

R. Conde de Araruama, 425 - Quissamã - Rio de Janeiro - RJ

9 = número de feriados nacionais em dias úteis (média)

12 = número de meses no ano

P.M.Q.

Processo nº 8685/24

Rubrica MMY Fls 32

Dessa forma, em relação ao número de dias por mês previsto para o pagamento de vale alimentação aos colaboradores, a empresa recorrida demonstrou baseado na média de dias úteis por mês, o que faz concluir que não há impropriedades no valor utilizado pelo licitante.

Ressaltamos que após a fase de lances, obtivemos a seguinte classificação:

Lote	Descrição	Valor de Referência
1	Lote Único	16.125.384,8400
Classificação	Fornecedor	Valor Unitário
1	PORTLIMP COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	13.080.000,0000
2	CERTVS SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA	13.092.000,0000
3	THV SANEAMENTO LTDA	13.094.000,0000
4	MGS CLEAN SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	13.580.000,0000
5	ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA	14.441.454,3600
6	ESPAÇO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA	14.946.517,2000
7	AGILE CORP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA	15.206.028,1200
8	PAVICUNHA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA	15.215.937,3600
9	ELLEVEN COMERCIO E SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA	15.729.565,6800
10	QG.RJ COMERCIO E SERVICOS LTDA	16.125.384,8400
11	WV 10 CONSULTORIA E PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI	16.125.384,8400

Considerando que houveram mais empresas no certame que ofertaram preços similares após a fase de lances, demonstrando que mesmo com essa margem de preço houve de fato uma concorrência, tendo a recorrida demonstrado que tem condições de suportar o valor ofertado, esta Pregoeira não corroborou com o entendimento das recorrentes de que a proposta da empresa PORTILIMP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA é inexequível.

Diante do exposto, consoante ao atendimento do objetivo desta licitação de selecionar o a proposta mais vantajosa para objeto da licitação, aplicando-se o princípio da razoabilidade previsto no art. 37, inciso XXI da CF e o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para administração e da vinculação ao instrumento convocatório, assegurados pelo Art. 3º da lei 8.666/93, entendo que a proposta da requerida deva ser aceita.

7 - DECISÃO

Por todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, conheço dos recursos administrativos interpostos pelas empresas THV SANEAMENTO LTDA e MGS CLEAN SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, no processo licitatório referente ao Edital de PP nº

Omy



Prefeitura Municipal de Quissamã

R. Conde de Araruama, 425 – Quissamã - Rio de Janeiro – RJ

P.M.Q.

Processo nº 8685/24

Rubrica MMJ Fls 33

234/2023, para no mérito julgá-los improcedentes, mantendo a empresa PORTILIMP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA habilitada e vencedora do certame.

Assim, submetemos o presente pronunciamento à apreciação da Procuradoria Jurídica e após à apreciação da Ordenadora de Despesas, para análise e emissão de Parecer referente ao posicionamento da Pregoeira.

Quissamã, 18/07/2024

Orlando
Quelen Moreira de Souza
Mat. 2363
Pregoeira



Processo: 8685/2024 | Autor: THV Saneamento LTDA

FOLHA DE DESPACHO

P.M.Q.
Processo nº 8685/24
Rubrica THV Fls. 39

DE: LICITAÇÃO

À PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Para análise e parecer.

Em 18 de julho de 2024

QUELEN MOREIRA DE SOUZA

SERVIDOR



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 31003900300031003100370038003A005400

Assinado eletronicamente por **QUELEN MOREIRA DE SOUZA** em 18/07/2024 15:29

Checksum: **39AF6C30BF654E88BF3929F815224B7AC3F7BB493ACD7C495AF08E5658D115B1**

P.M.Q.

Processo nº

8685/24

Rubrica

MMJ Fls 35





PARECER JURÍDICO

Processo n.º 8685/2024.

Referente ao Pregão Presencial n.º 234/2023 – Processo licitatório n.º 14.458/2023.

À CPL,

Esta Procuradoria-Geral foi instada a se manifestar quanto a interposição dos Recursos Administrativos – Pregão Presencial n.º 234/2023, impetrado pelas empresas **THV SANEAMENTO LTDA** e **MGS CLEAN SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**.

A empresa declara seu inconformismo por ato da Comissão de Licitação que declarou vencedora do certame a empresa **PORTLIMP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**.

A Recorrente **MGS CLEAN SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** alegou em síntese que a Recorrida apresentou valor global claramente inexequível, indo em total desconformidade com a legislação devida, bem como cláusula editalícia.

A Recorrente **THV SANEAMENTO LTDA** alegou em síntese que a Recorrida apresentou baçanço patrimonial divergente da Lei (item 13.6.3.5.1 do edital); na qualificação técnica (itens a, b, c) a empresa não apresentou prazos, especificações e experiência, conforme edital.

A empresa **PORTLIMP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** apresentou suas contrarrazões nos processos n.º 8865/2024 e 8866/2024.

A Pregoeira se manifestou de maneira detalhada e fundamentada (fls. 20/33), e salientou que as alegações das empresas Recorrentes não merecem prosperar.

Informou também que a empresa Recorrida preencheu com todos os requisitos de habilitação conforme a Lei determina, bem como em atendimento ao objetivo da licitação de selecionar a proposta mais vantajosa, aplicando-se o princípio da razoabilidade e da vinculação ao instrumento convocatório, entendeu que a proposta da empresa **PORTLIMP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** deve ser aceita.

Neste sentido, manifesto concordância com o parecer da Pregoeira supramencionado e opino pelo **NÃO PROVIMENTO** do presente RECURSO e pelo prosseguimento do processo licitatório.

É o Parecer, s.m.j.


Caroline Gonçalves Barcelos Nogueira

Consultora Especial da Procuradoria

Mat: 7959 OAB/RJ 206.887

Quissamã/RJ, 22 de julho de 2024.



Prefeitura Municipal de Quissamã

R. Conde de Araruama, 425 – Quissamã- Rio de Janeiro – RJ

À SEMED,

Encaminho os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão dos Recursos Administrativos em pauta.

Em, 22/07/2024


Quelen Moreira de Souza
Pregoeira



Prefeitura Municipal de Quissamã

R. Conde de Araruama, 425 – Quissamã- Rio de Janeiro – RJ

DECISÃO

Ante os fundamentos trazidos pela Pregoeira e pela Procuradoria, acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas.

Em, 22/07/2024

Helena Lima da Costa
Secretária Municipal de Educação